



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001900-24.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante MARIA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001900-24.2024.8.26.0369

Origem: 2ª Vara de Monte Aprazível

Apelante: Maria Aparecida da Silva

Apelado: Cebap – Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas

Voto nº 31.256

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO À ENTIDADE BENEFICIADA. INEXIBILIDADE DE DÍVIDA, DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA À RÉ. DECISÃO PRECLUSA. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. CABIMENTO. TEMA 929 DO STJ. DANOS MORAIS. CABIMENTO.

1. Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade e indenização, declarando inexigível a contribuição CEBAP e condenando a ré a restituir, de forma simples, valores descontados indevidamente. 2. A preliminar de indevida concessão de gratuidade de justiça à requerida não merece conhecimento, pois a decisão que deferiu a benesse à ré está preclusa. 3. A devolução em dobro dos valores descontados indevidamente é cabível, conforme tese do STJ no Tema 929, independentemente de prova de má-fé do fornecedor. 4. O desconto indevido em aposentadoria configura dano moral, dada a angústia e frustração causadas ao aposentado. 5. Recurso não conhecido, em parte, e, na parte conhecida, provido.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 93/97, proferida em “*ação declaratória de inexigibilidade c.c. indenização por danos materiais e morais*”, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor para declarar inexigível a obrigação objurgada, estampada nos documentos de p. 17/18 (CONTRIBUIÇÃO CEBAP, no valor de R\$ 45,00 p. 17/18), e condenar a parte ré a restituir à autora os valores indevidamente descontados, atualizados monetariamente a partir de cada desconto e acrescido de juros a contar da citação, para os descontos promovidos antes desse marco, e a partir de cada desconto para os posteriores à citação, se houver, na forma e de acordo com os índices especificados na fundamentação.

Logrando êxito em parte mínima de seus pedidos, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como com honorários advocatícios fixados 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça a ela deferida.

Apela a autora, suscitando, preliminarmente, a indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça à requerida. No mérito, sustenta, em resumo, a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados de sua aposentadoria e a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 100/116).

Contrarrazões a fls. 134/142.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, a preliminar de indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça não merece conhecimento. É que não deferida a benesse à apelada sentença, mas sim pela decisão de fls. 65/66, não impugnada no prazo recursal e, portanto, preclusa – não se admitindo revisão sem fato novo que a autorize.

Se a apelante entende alterada a situação financeira da apelada, cabe-lhe, comprovando as suas alegações, buscar a execução das verbas sucumbenciais na forma artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil¹, inadmissível a pretensão de reforma de decisão preclusa.

Após anos de discussão acerca da necessidade de prova da má-fé do fornecedor para a restituição em dobro prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 929, fixou a seguinte tese: “*A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.*” (STJ. Corte Especial. EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021)

¹ CPC, Art. 98, “§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

Assim, com a devida vênia ao juízo de origem, a devolução em dobro prescinde de prova da má-fé por parte do fornecedor, cabendo a este comprovar que não agiu de forma contrária à boa-fé objetiva, ou seja, que foi diligente, sendo o seu engano justificável.

No caso, tendo a apelante sofrido descontos indevidos em sua aposentadoria, sem que a apelada tenha apresentado qualquer documento apto a comprovar a contratação, evidencia-se a negligência da ré, a justificar a devolução em dobro pretendida pela autora.

Ademais, o dano moral é de ser reconhecido porque é evidente que o aposentado ou pensionista que observa descontos indevidos em seus proventos passa por sentimentos de angústia, frustração, injustiça e raiva muito acima da normalidade. Em geral, o aposentado ou pensionista da autarquia oficial percebe baixos valores mensais e o dinheiro é usado para as primeiras necessidades da vida. Qualquer desfalque indevido, por mais ínfimo que pareça, causa preocupação, angústia e ansiedade acima da normalidade, além de inesperada e apreensiva alteração da rotina, circunstâncias que caracterizam o prejuízo moral.

Confira-se, nessa linha: *“Malgrado o pequeno valor dos descontos, não há que se falar em mero dissabor, haja vista cuidar-se de conduta desleal e abusiva, que deve ser coibida. O dano moral encontra-se configurado. Por força da negligência da ré, o autor, cujos*

ganhos são de pouco monta, ficou privado de parte deles. Os valores seriam destinados ao seu sustento e sobrevivência, de sorte que o desconto indevido ultrapassou os limites do mero aborrecimento, trazendo efetivo dano moral” (Ap. n. 1004640-93.2019.8.26.0218, rel. Juiz Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. 19.03.2020).

Em relação ao valor da reparação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem posição sedimentada de que a indenização deve ser fixada com proporcionalidade e razoabilidade, considerando os fatores do caso em debate. Nesse sentido: *“recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso” (AgRg no Ag 884139/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18.12.2007).*

Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto, entendo que a quantia de R\$ 8.000,00 bem indeniza o prejuízo da autora, sem lhe trazer enriquecimento indevido.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO EM PARTE** do recurso, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e, na parte conhecida, **DOU-LHE PROVIMENTO** para condenar a apelada a (i) restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados de sua aposentadoria (documentos de fls. 17/18 -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRIBUIÇÃO CEBAP, no montante de R\$ 45,00) e (ii) pagar à autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00, corrigida monetariamente desta decisão, com juros de mora de cada ilícito.

Sucumbente, arcará a ré-apelada com a integralidade das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça.

Ante o provimento do recurso, não cabem honorários recursais (Tema 1.059 do Superior Tribunal de Justiça).

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —